

LEI N º 128, DE 08 DE JULHO DE 1.996.

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Artigo 2º) - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.997 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - A Lei Orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão da receita para o exercício.

§ 2º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação mês a mês.

§ 3º - O pagamento do serviço da dívida pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 5º - O Município aplicará, no mínimo de 25% (vinte e cinco) por cento das receitas resultantes de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, no médio e no ensino superior.

Artigo 3º) - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Artigo 4 °) - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, habitação, transportes e saneamento básico.

Artigo 5 °) - As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas nos percentuais estabelecidos na Lei Orgânica do Município e na constituição Federal.

Artigo 6º) - O município poderá conceder ajuda financeira até o limite de 5% (cinco por cento) das receitas correntes, para subvencionar entidades.

Artigo 7º) - O Poder Executivo é autorizado , nos termos do artigo 165 da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite fixado na legislação vigente;

II - realizar operações de crédito até o limite da legislação estabelecida em vigor.

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos de despesa ou remanejar um elemento para outro, créditos orçamentários que pertençam a um mesmo projeto ou atividade, ou seja, proceder o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação de cada órgão, nos termos do item VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 8 °) - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por lei e acrescida dos Fundos, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas que recebem recursos do Tesouro Nacional.

Artigo 9 °) - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 08 de julho de 1.996.

MATEUS VOLTAREL  
Prefeito Municipal